



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.241-A, DE 2021**

**(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)**

Autoriza o Poder Executivo Federal criar o programa de apoio de benefícios aos Profissionais de Segurança Pública da ativa que atuam no combate à COVID (PAPSP-COVID), destinado aos profissionais de Segurança Pública que estejam trabalhando nas atividades diretamente ligadas ao enfrentamento da pandemia Covid-19; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do nº 1742/21, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO HENRIQUE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1742/21

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI N° , DE 2021.  
(Do Senhor PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO).**

**Autoriza o Poder Executivo Federal  
criar o programa de apoio de benefícios  
aos Profissionais de Segurança Pública  
da ativa que atuam no combate à  
COVID (PAPSP-COVID), destinado  
aos profissionais de Segurança Pública  
que estejam trabalhando nas atividades  
diretamente ligadas ao enfrentamento  
da pandemia Covid-19.**

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar programa de benefícios - Programa de Apoio aos Profissionais de Segurança Pública Federais, Estaduais e Municipais que atuam diretamente no combate a Covid-19 (PAPSP-COVID), beneficiando os operadores públicos da Segurança em todo o território Nacional. (Policiais e Bombeiros Militares, Policia Federal, Policia Civil e Guardas Municipais) que estejam trabalhando diretamente nas atividades de enfrentamento e combate e monitoramento relacionados à pandemia Covid-19 e outras atividades afins.

Artigo 2º - O PAPSP-COVID será composto dos seguintes benefícios:  
I – Seguro de Vida;  
II – Auxílio Atividade de Risco;  
III – Salário Profissional Convocado;

Para os efeitos desta Lei considera-se o atendimento de enfrentamento, combate e monitoramento a pandemia todo e qualquer ocorrência policial externa prestada via atendimento, blitz, ação ostensiva e/ou qualquer outra rotina típica da Segurança Pública em todo território nacional.

Artigo 3º - O seguro de vida deverá ser contratado pelo Governo Federal através do Ministério da Cidadania, deverá ter como prêmio





líquido o valor mínimo líquido para o (a) beneficiado (a) será no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) e será concedido aos familiares que perderem um profissional de Segurança Pública que forem a óbito tendo como principal razão a infecção com complicações que resulte em seu óbito em função de suas atividades na linha de frente e direto no enfrentamento da COVID-19, cuja comprovação fica a cargo da instituição do servidor (a) público (a) da segurança;

Artigo 4º - O Auxílio Atividade de Risco será concedido ao Profissional de Segurança Pública que estejam exercendo sua atividade policial ostensiva e seja contaminado (a) pela Covid-19 no valor de um salário mínimo, por 2 meses consecutivos, para além o salário do (a) servidor (a).

Artigo 5º - Havendo necessidade, este benefício poderá ser prorrogado pelo tempo que for necessário enquanto durar a pandemia.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de Abril de 2021.

**PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO**  
**Deputado Federal – AVANTE / BA**

## **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto visa autorizar o Poder Executivo Federal compensar financeiramente os profissionais e trabalhadores de segurança pública de todo território nacional que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por estarem trabalhando em ações diretas do enfrentamento, monitoramento e/ou combate a Covid-19, ou realizado contato com infectado (a), resultando em contaminação e permanente incapacitação para o trabalho de segurança pública, ou ao seu cônjuge ou companheiro (a) legalmente estabelecido, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito.





Como lamentavelmente o atual Presidente extinguiu o tão importante Ministério da Segurança Pública, sugiro que a referida compensação financeira que trata esse Projeto de Lei se dê através do Ministério da Cidadania, mesma pasta que paga o auxílio emergencial desde o ano passado e já possui expertise em coletar e triar dados, de modo que os pagamentos oriundos dessa futura lei cheguem a quem de fato e de direito fora vítima fatal do novo coronavírus (Covid-19). Trata-se de um fato incontestável que os nobres operadores da Segurança Pública do Brasil, seja da esfera federal, estadual ou municipal, estão arriscando suas vidas para salvar outras. Logo, esses mesmos heróis da segurança precisam do reconhecimento, compensação; não só através dos aplausos merecidos, mas com o mínimo de compensação financeira e de direitos para poder exercer sua atividade com um mínimo de apoio do governo.

Ser Policial Federal, PM, BM ou Guarda Municipal em tempos de Covid-19 não está nada fácil! Números extraoficiais dão conta que a contaminação em alguns Estados da Federação é tão grande quanto dos profissionais de saúde. Em outras palavras, nossos policiais (estaduais e federais), bombeiros e guardas municipais estão sendo vítimas deste vírus maldito em uma proporção bem maior que em outras atividades laborais, justamente por estarem em contato direto com os pacientes infectados. Só na Bahia a título de exemplo, mais de 70 PMs já sucumbiram por conta do coronavírus. E verdade seja dita: são os operadores da Segurança Pública que desarticulam aglomerações, interrompem festas clandestinas e permitem que a ordem pública continue vigorando. Isso mesmo, é graças aos heróis da segurança de todo o país é que a paz social está entre nós e muitos podem usufruir das necessárias medidas sanitárias que preconiza a ciência. Em última análise, são os servidores da Segurança Pública que impedem que nossas angustias e insatisfações com decretos e ações governamentais antipáticas não evoluam para a convulsão social. Por tudo isso, é fundamental mover todos os esforços, enquanto Nação, para ajudar estes profissionais chave para a sociedade.

Orando por nossa Nação e por nossas autoridades e por tudo exposto, humildemente, apresento este Projeto de Lei e desde já, solicito o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Pastor Sargento Isidório - AVANTE/BA**

apoio dos mui dignos colegas deputados (as), senadores (as), lideranças, blocos partidários e em especial aos mui dignos parlamentares que compõe a base do governo.

Sala das Sessões, em 06 de Abril de 2021.

**PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO**  
**Deputado Federal – AVANTE / BA**

Apresentação: 06/04/2021 17:08 - Mesa

Documento eletrônico assinado por Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA), através do ponto SDR\_56207, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 1 8 0 2 2 6 9 5 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 1.742, DE 2021**

**(Do Sr. Delegado Waldir)**

Autoriza o Poder Executivo a criar o programa de benefícios - Programa Apoio aos Profissionais de Segurança Pública.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1241/2021.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. DELEGADO VALDIR)

Autoriza o Poder Executivo a criar o programa de benefícios - Programa Apoio aos Profissionais de Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a criar o programa de benefícios - Programa Apoio aos Profissionais de Segurança Pública.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o programa de benefícios - Programa Apoio aos Profissionais de Segurança Pública (PAPSP-COVID), destinado aos profissionais de segurança pública que estejam trabalhando nas atividades de saúde ligadas ao combate à pandemia Covid-19 pelo SUS..

Parágrafo único. Consideram-se trabalhadores de segurança pública os integrantes das carreiras dos órgãos listados no art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º O PAPSP-COVID será composto dos seguintes benefícios:

- I – Seguro de Vida;
- II – Auxílio Atividade de Risco.

Art. 3º O seguro de vida deverá ser contratado pelo Governo Federal, com prêmio líquido o valor mínimo de 200.000 (duzentos mil reais) e será concedido a todo profissional de segurança pública em atividade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldir  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214951876200>



\* C D 2 1 4 9 5 1 8 7 6 2 0 \* LexEdit

Art. 4º O Auxílio Atividade de Risco será concedido ao profissional da segurança pública que seja contaminado pelo Covid-19 e terá o valor de um salário mínimo, por 2 meses consecutivos.

Art. 5º Os benefícios previstos nesta Lei poderão ser prorrogados pelo tempo que for necessário durante a pandemia da COVID-19.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei foi inspirado em uma iniciativa semelhante proposta pelo ilustre Dep. Reginaldo Lopes para os profissionais de saúde. Entendemos que os trabalhadores da segurança pública também fazem jus aos mesmos benefícios uma vez que, além de arriscarem suas vidas diariamente combatendo os bandidos desse País, agora têm o risco aumentado de contraírem a COVID-19.

Em sua justificação, o Autor da proposição inspiradora argumenta que:

O Corona Vírus – COVID-19, elevado à pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, é um problema de saúde pública que precisa ser enfrentado por todos e por todas da sociedade. Todos os profissionais de saúde que trabalham ou venham a trabalhar no atendimento aos pacientes da rede SUS no combate a esta pandemia, além de arriscarem suas vidas e salvarem outras tantas, precisam de reconhecimento não só através dos aplausos merecidos, mas com um mínimo de segurança financeira e de direitos para poder exercer sua atividade com um mínimo de apoio do governo.

Verifico que todos esses argumentos também se aplicam aos profissionais da segurança pública, principalmente no que diz respeito ao merecido reconhecimento pelo esplêndido trabalho que realizam diariamente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldir  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214951876200>



\* CD214951876200\*

Assim, certo da importância desta medida, peço a meus nobres Pares apoio para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.

Deputado DELEGADO VALDIR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldir  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214951876200>



LexEdit

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO V**  
**DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....  
.....



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

### PROJETO DE LEI Nº 1.241, DE 2021

(Apensado PL 1.742/2021)

Apresentação: 24/11/2021 14:56 - CSPCCO  
PRL 3 CSPCCO => PL 1241/2021

PRL n.3

Autoriza o Poder Executivo Federal a criar o programa de apoio de benefícios aos Profissionais de Segurança Pública da ativa que atuam no combate à COVID (PAPSP-COVID), destinado aos profissionais de Segurança Pública que estejam trabalhando nas atividades diretamente ligadas ao enfrentamento da pandemia Covid-19.

**Autor:** Deputado Pastor Sargento Isidório

**Relator:** Deputado Fábio Henrique

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.241/2021, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório, pretende autorizar o Poder Executivo Federal a criar um programa de apoio de benefícios aos profissionais de segurança pública da ativa que atuam no combate à Covid-19 e que estejam trabalhando nas atividades diretamente ligadas ao enfrentamento da pandemia.

O Projeto propõe que o Programa seja composto pelos seguintes benefícios: i) Seguro de vida no valor de R\$ 50 mil reais; ii) Auxílio Atividade de Risco, no valor de 1 (um) salário mínimo por 2 meses consecutivos; e iii) Salário Profissional Convocado.

Encontra-se apensada à proposição o Projeto de Lei nº 1.742, de 2021, do Deputado Delegado Valdir, que pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Programa Apoio aos Profissionais de Segurança Pública (PAPSP-COVID), destinado àqueles profissionais que estejam trabalhando nas atividades de saúde ligadas à pandemia provocada pelo novo Coronavírus.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215607842200>





O Projeto foi distribuído para apreciação às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e tramita sob regime de prioridade, de acordo com artigo 151, inciso II do RICD.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no inciso XVI do artigo 32 do RICD, cabe à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se manifestar quanto ao mérito da proposição em questão.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), durante a publicação de seu relatório anual sobre estatísticas mundiais de saúde, em maio do corrente ano, indicou que a covid-19 causou pelo menos três milhões de mortes diretas ou indiretas no ano de 2020, apesar de o número oficial de mortes atribuídas ao vírus seja de cerca de 1,8 milhão.<sup>1</sup>

Muitas das vítimas do novo coronavírus eram profissionais que atuavam na linha de frente de serviços essenciais, e que se contaminaram devido à falta de equipamentos de proteção individual e treinamento específico. Levantamento realizado pela revista Piauí, em maio de 2020, junto a 13 Unidades da Federação mostrou que ao menos 7,3 mil policiais civis e militares foram afastados do trabalho por suspeita de contaminação e ao menos 69 tinham morrido em decorrência da doença.<sup>2</sup>

A Covid-19 matou mais que o dobro de policiais do que a violência em 2020. Ao todo, 472 agentes de segurança morreram em virtude da doença.<sup>3</sup>

1 <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-estima-que-numero-de-mortes-por-covid-19-no-mundo-e-ate-3-vezes-maior-que-dados-oficiais,70003722094>

2 <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/policias-covid-19-v3.pdf>

3 <https://piaui.folha.uol.com.br/violencia-em-tempos-de-pandemia/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215607842200>



\* C D 2 1 5 6 0 7 8 4 2 2 0 0 \*



Todas as unidades da federação tiveram ao menos um policial morto pela doença no ano passado.<sup>4</sup>

A Segurança Pública é uma área de atuação governamental essencial para a sociedade e que ganha ainda mais relevância em momentos de crise como o que estamos vivendo. Existe uma quantidade significativa de policiais civis, militares, guardas municipais, bombeiros, policiais federais, rodoviários federais etc que trabalham na linha de frente do enfrentamento ao novo Coronavírus e que estão em constante risco de contaminação. Os policiais têm um papel central na gestão da crise sanitária, especialmente na garantia das medidas de distanciamento social e proteção de equipamentos de saúde pública.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 1.241/2021 e seu apensado trazem preocupação de extrema importância, que é a situação dos agentes de segurança pública que atuam diretamente no combate a Covid-19.

Em 26 de março do corrente ano foi promulgada a Lei nº 14.128, que dispõe sobre compensação financeira a ser paga aos profissionais de saúde e trabalhadores da saúde que tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, durante o período de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes de Covid-19.

Considerando que os agentes de segurança pública são profissionais essenciais no enfrentamento à pandemia e atuaram e atuam na linha de frente, apresento Substitutivo nos moldes da Lei citada, aprovada pelo Congresso Nacional, e que contempla as preocupações dos autores dos projetos de lei analisados no presente parecer.\*

Dessa forma, o Substitutivo institui compensação financeira para os agentes de segurança pública e agentes do sistema socioeducativo, bem como aos guardas municipais que, por terem trabalhado em atividades ligadas diretamente ao enfrentamento da Covid-19, se tornaram incapacitados

4 <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/04/23/numero-de-policiais-mortos-com-covid-19-e-mais-que-o-dobro-do-de-assassinados-nas-ruas-em-2020.ghtml>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215607842200>



\* CD215607842200 \*



permanentemente para o trabalho; ou para seus dependentes, em caso de óbito.

Foram contemplados também os oficiais de justiça, de importância fundamental na busca da efetivação da prestação jurisdicional e que, em muitas circunstâncias, não puderam cumprir uma decisão judicial de forma remota. Desde o início da pandemia os oficiais de justiça continuaram a dar cumprimento aos mandados de forma presencial nos casos urgentes, permanecendo na linha de frente contra o Covid-19, garantindo a prestação jurisdicional aos casos essenciais, inclusive em casos relacionados à pandemia do novo coronavírus.<sup>5</sup>

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o número de mortes em estabelecimentos do sistema prisional e socioeducativo chegou a 505, das quais 304 foram de servidores. No sistema socioeducativo, 7.037 funcionários já foram contaminados e as 80 mortes desse sistema foram de servidores.<sup>6</sup>

O artigo 1º, caput, do Substitutivo dispõe que a compensação financeira será paga aos agentes de segurança pública, agentes do sistema socioeducativo, guardas municipais e oficiais de justiça que se tornarem permanentemente incapacitados para o trabalho, por terem trabalhado com atividades ligadas diretamente ao enfrentamento da pandemia, devendo a indenização ser paga ao cônjuge ou companheiro, aos dependentes e aos herdeiros necessários, em caso de óbito.

Está prevista presunção de causalidade, se o evento ocorrer no período da pandemia e se houver diagnóstico compatível com Covid-19 comprovado por exames laboratoriais ou laudo médico. Além disso, a compensação financeira se dará mesmo que a vítima seja portadora de comorbidades.

O §4º do artigo 2º do Substitutivo proposto prevê que a indenização será devida ainda que o evento morte ou incapacidade seja posterior ao encerramento do Espin-Covid-19 ou anterior à promulgação da lei, uma vez

5 <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/374/326>

6 <https://www.conjur.com.br/2021-mai-19/500-morreram-covid-19-unidades-detencao2>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215607842200>



\* C D 2 1 5 6 0 7 8 4 2 2 0 0 \*



comprovado que a doença foi contraída durante o estado de emergência sanitária.

Proponho, na forma do Substitutivo e semelhante à Lei nº 14.128/2021, que a compensação financeira se dê da seguinte forma:

a) uma parcela de R\$ 50 mil reais devida ao agente de segurança pública, agente do sistema socioeducativo, guarda municipal ou oficial de justiça incapacitado permanentemente para o trabalho, ou ao cônjuge ou companheiro, aos dependentes ou aos herdeiros necessários, em caso de óbito, mediante rateio;

b) uma parcela de valor variável devida a cada um dos dependentes do agente de segurança pública, agente do sistema socioeducativo, guarda municipal ou oficial de justiça falecido, cujo valor será calculado mediante a multiplicação da quantia de R\$ 10 mil reais pela quantidade de anos inteiros e incompletos, desde a data do óbito até a data em que cada um dos dependentes atingir 21 anos de idade ou 24 anos, se estiver frequentando curso superior.

Caso os dependentes do falecido sejam pessoas com deficiência, o valor da parcela única resultará da multiplicação de R\$10 mil reais por no mínimo cinco anos, independente da idade do beneficiário.

O artigo 6º do Substitutivo dispõe que a compensação financeira será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos do Tesouro Nacional.

Ressaltamos que é preciso valorizar e reconhecer a importância desses profissionais em um momento tão difícil para nosso país. A medida será de grande impacto nas famílias dos agentes de segurança pública, agentes do sistema socioeducativo, guardas municipais e oficiais de justiça que tiveram suas vidas modificadas de forma tão avassaladora.



\* C D 2 1 5 6 0 7 8 4 2 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em razão do exposto e da importância da medida, esse relator se manifesta, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.241/2021 e do apensado, Projeto de Lei nº 1.742/2021, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

## **Deputado Fábio Henrique - PDT/ Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215607842200>

Apresentação: 24/11/2021 14:56 - CSPCCO  
PRL 3 CSPCCO => PL 1241/2021

+ 6 0 3 1 5 6 0 7 8 6 3 0 0 +

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.241, DE 2021**

(Apensado PL 1742/2021)

Dispõe sobre a compensação financeira a ser para pela União aos agentes de segurança pública, aos agentes do sistema socioeducativo, aos guardas municipais e aos oficiais de justiça que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-Cov-2), por terem trabalhado com atividades ligadas diretamente ao enfrentamento da Covid-19, tornaram-se permanentemente incapacitados para o trabalho; ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a compensação financeira a ser paga aos agentes de segurança pública, aos agentes do sistema socioeducativo, aos guardas municipais e aos oficiais de justiça que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-Cov-2), por terem trabalhado com atividades ligadas diretamente ao enfrentamento da pandemia, tornaram-se permanentemente incapacitados para o trabalho; ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se agente de segurança pública os integrantes das carreiras dos órgãos listados no artigo 144 da Constituição Federal, os Agentes do Sistema Socioeducativo, os Guardas Municipais e os Oficiais de Justiça.

Art. 2º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215607842200>



\* C D 2 1 5 6 0 7 8 4 2 2 0 0 \*



I – ao agente de segurança pública, ao agente do sistema socioeducativo, ao guarda municipal ou ao oficial de justiça que ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência da Covid-19;

II - ao cônjuge ou companheiro, aos dependentes e aos herdeiros necessários do agente de segurança pública, do agente do sistema socioeducativo, do guarda municipal ou do oficial de justiça que, falecido em decorrência da Covid-19, tenha trabalhado em atividades ligadas diretamente ao enfrentamento da pandemia;

§ 1º Presume-se a Covid-19 como causa da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata, desde que mantido o nexo temporal entre a data de início da doença e a ocorrência da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, se houver:

I - diagnóstico de Covid-19 comprovado mediante laudos de exames laboratoriais; ou

II - laudo médico que ateste quadro clínico compatível com a Covid-19.

§ 2º A presença de comorbidades não afasta o direito ao recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei.

§ 3º A concessão da compensação financeira na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo estará sujeita à avaliação de perícia médica realizada por servidores integrantes da carreira de Perito Médico Federal.

§ 4º A compensação financeira de que trata esta Lei será devida inclusive nas hipóteses de óbito ou incapacidade permanente para o trabalho superveniente à declaração do fim do Espin-Covid-19 ou anterior à data de publicação desta Lei, desde que a infecção pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2) tenha ocorrido durante o Espin-Covid-19, na forma do § 1º do **caput** deste artigo.

Art. 3º A compensação financeira de que trata esta Lei será composta de:

I – 1 (uma) única prestação em valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida ao agente de segurança pública, ao agente do sistema socioeducativo, ao guarda municipal ou ao oficial de justiça incapacitado permanentemente para o trabalho ou, em caso de óbito destes, ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, sujeita, nesta hipótese, a rateio entre os beneficiários;

II – 1 (uma) única prestação de valor variável devida a cada um dos dependentes menores de 21 (vinte e um) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior, do agente de segurança pública, do agente do sistema socioeducativo, do guarda municipal ou do oficial de justiça falecido, cujo valor será calculado mediante a multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00





(dez mil reais) pelo número de anos inteiros e incompletos que faltarem, para cada um deles, na data do óbito agente de segurança pública, do agente do sistema socioeducativo ou do oficial de justiça, para atingir a idade de 21 (vinte e um) anos completos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior.

§ 1º A prestação variável de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será devida aos dependentes com deficiência do agente de segurança pública, do agente do sistema socioeducativo, do guarda municipal ou do oficial de justiça falecido, independentemente da idade, no valor resultante da multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2º No caso de óbito do agente de segurança pública, do agente do sistema socioeducativo, do guarda municipal ou do oficial de justiça, se houver mais de uma pessoa a ser beneficiada, a compensação financeira de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será destinada, mediante o respectivo rateio em partes iguais, ao cônjuge ou companheiro e a cada um dos dependentes e herdeiros necessários.

§ 3º A integralidade da compensação financeira, considerada a soma das parcelas devidas, quando for o caso, será dividida, para o fim de pagamento, em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas de igual valor.

§ 4º No caso de óbito do agente de segurança pública, do agente do sistema socioeducativo, do guarda municipal ou do oficial de justiça, será agregado o valor relativo às despesas de funeral à compensação financeira de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, na forma disposta em regulamento.

Art. 4º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida após a análise e o deferimento de requerimento com esse objetivo dirigido ao órgão competente, na forma de regulamento.

Art. 5º A compensação financeira de que trata esta Lei possui natureza indenizatória e não poderá constituir base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

Art. 6º A compensação financeira de que trata esta Lei será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional colocará à disposição do órgão a que se refere o **caput** deste artigo, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento das compensações financeiras de acordo com a programação financeira da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215607842200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/11/2021 14:56 - CSPCCO  
PRL 3 CSPCCO => PL1241/2021

PRL n.3



\* C D 2 1 5 6 0 7 8 4 2 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215607842200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Apresentação: 01/12/2021 11:45 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 1241/2021

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 1.241, DE 2021**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.241/2021, e do PL 1742/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Henrique, contra o voto do Deputado Paulo Ganime.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Nivaldo Albuquerque, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Fernando Rodolfo, Guilherme Derrite, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Capitão Augusto, Célio Silveira, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peterelli, Gonzaga Patriota, Gurgel, Hugo Leal, João Campos, Jones Moura, Mauro Lopes e Paulo Ganime.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210278659200>





## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.241, DE 2021

(Apensado: Projeto de Lei nº 1.742/2021)

Dispõe sobre a compensação financeira a ser paga pela União aos agentes de segurança pública, aos agentes do sistema socioeducativo, aos guardas municipais e aos oficiais de justiça que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-Cov-2), por terem trabalhado com atividades ligadas diretamente ao enfrentamento da Covid-19, tornaram-se permanentemente incapacitados para o trabalho; ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a compensação financeira a ser paga aos agentes de segurança pública, aos agentes do sistema socioeducativo, aos guardas municipais e aos oficiais de justiça que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-Cov-2), por terem trabalhado com atividades ligadas diretamente ao enfrentamento da pandemia, tornaram-se permanentemente incapacitados para o trabalho; ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se agente de segurança pública os integrantes das carreiras dos órgãos listados no artigo 144 da Constituição Federal, os Agentes do Sistema Socioeducativo, os Guardas Municipais e os Oficiais de Justiça.

Art. 2º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida:





I – ao agente de segurança pública, ao agente do sistema socioeducativo, ao guarda municipal ou ao oficial de justiça que ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência da Covid-19;

II - ao cônjuge ou companheiro, aos dependentes e aos herdeiros necessários do agente de segurança pública, do agente do sistema socioeducativo, do guarda municipal ou do oficial de justiça que, falecido em decorrência da Covid-19, tenha trabalhado em atividades ligadas diretamente ao enfrentamento da pandemia;

§ 1º Presume-se a Covid-19 como causa da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata, desde que mantido o nexo temporal entre a data de início da doença e a ocorrência da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, se houver:

I - diagnóstico de Covid-19 comprovado mediante laudos de exames laboratoriais; ou

II - laudo médico que ateste quadro clínico compatível com a Covid-19.

§ 2º A presença de comorbidades não afasta o direito ao recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei.

§ 3º A concessão da compensação financeira na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo estará sujeita à avaliação de perícia médica realizada por servidores integrantes da carreira de Perito Médico Federal.

§ 4º A compensação financeira de que trata esta Lei será devida inclusive nas hipóteses de óbito ou incapacidade permanente para o trabalho superveniente à declaração do fim do Espin-Covid-19 ou anterior à data de publicação desta Lei, desde que a infecção pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2) tenha ocorrido durante o Espin-Covid-19, na forma do § 1º do **caput** deste artigo.

Art. 3º A compensação financeira de que trata esta Lei será composta de:

I – 1 (uma) única prestação em valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida ao agente de segurança pública, ao agente do sistema socioeducativo, ao guarda municipal ou ao oficial de justiça incapacitado permanentemente para o trabalho ou, em caso de óbito destes, ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, sujeita, nesta hipótese, a rateio entre os beneficiários;

II – 1 (uma) única prestação de valor variável devida a cada um dos dependentes menores de 21 (vinte e um) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior, do agente de segurança pública, do agente do sistema socioeducativo, do guarda municipal ou do oficial de justiça falecido, cujo valor será calculado mediante a multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00





## ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 01/12/2021 14:28 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1241/2021

SBT-A n.1

(dez mil reais) pelo número de anos inteiros e incompletos que faltarem, para cada um deles, na data do óbito agente de segurança pública, do agente do sistema socioeducativo ou do oficial de justiça, para atingir a idade de 21 (vinte e um) anos completos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior.

§ 1º A prestação variável de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será devida aos dependentes com deficiência do agente de segurança pública, do agente do sistema socioeducativo, do guarda municipal ou do oficial de justiça falecido, independentemente da idade, no valor resultante da multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2º No caso de óbito do agente de segurança pública, do agente do sistema socioeducativo, do guarda municipal ou do oficial de justiça, se houver mais de uma pessoa a ser beneficiada, a compensação financeira de que trata o inciso I do caput deste artigo será destinada, mediante o respectivo rateio em partes iguais, ao cônjuge ou companheiro e a cada um dos dependentes e herdeiros necessários.

§ 3º A integralidade da compensação financeira, considerada a soma das parcelas devidas, quando for o caso, será dividida, para o fim de pagamento, em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas de igual valor.

§ 4º No caso de óbito do agente de segurança pública, do agente do sistema socioeducativo, do guarda municipal ou do oficial de justiça, será agregado o valor relativo às despesas de funeral à compensação financeira de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, na forma disposta em regulamento.

Art. 4º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida após a análise e o deferimento de requerimento com esse objetivo dirigido ao órgão competente, na forma de regulamento.

Art. 5º A compensação financeira de que trata esta Lei possui natureza indenizatória e não poderá constituir base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

Art. 6º A compensação financeira de que trata esta Lei será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional colocará à disposição do órgão a que se refere o **caput** deste artigo, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento das compensações financeiras de acordo com a programação financeira da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211007800000>





**ARA DOS DEPUTADOS**  
SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

**Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO**

Presidente CSPCCO

Apresentação: 01/12/2021 14:28 - CSPCCO  
SBT-A1 CSPCCO => PL 12241/2021

**SBT-A n.1**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211007800000>



\* C D 2 1 1 0 0 7 8 0 0 0 0 0 \*